



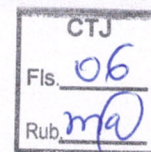
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 627/2020/NCCJR

Referente ao Veto Total n.º 40/2020 - PL n.º 278/2020 que “Dispõe sobre a gratuidade do traslado intermunicipal de cadáveres ou restos mortais humanos por óbitos de pacientes regulados pela CRUE - Central de Regulação do Estado De Mato Grosso e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

André Cabral

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 03/06/2020, tendo sido lido na Sessão da mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 04/06/2020, tendo a esta aportado no mesmo dia, tudo conforme as fls. 02/05v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 40/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 278/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, destaca:

*“Inconstitucionalidade formal por tratar de tema relacionado à competência privativa da união para legislar sobre seguridade social - Art. 22, inciso XXIII, da CF/88, já exercida por meio da Lei Federal n.º 8.742/1993;*

*Inconstitucionalidade formal por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, “c”, e 66, V, ambos da CE.*

*Afronta ao princípio da razoabilidade tanto porque o Estado de Mato Grosso já promove repasses aos Municípios para auxiliar no pagamento de despesas funerárias quanto especificamente ao art. 3º da propositura, que repete integralmente determinação que já se encontra instituída pela Lei n.º 10.960/2019;*

(...)”

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.





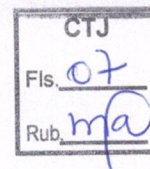
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que a prestação de contas da renúncia de receita é norma de direito orçamentário, que trata de norma geral, portanto de competência da União, não se admitindo inovação no âmbito estadual.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Com fundamento na decisão da Procuradoria Geral de Estado o Governador apontou 3 (três) fundamentos, que passam a ser objeto de análise. Vejamos:

**01 - Inconstitucionalidade formal por tratar de tema relacionado à competência privativa da união para legislar sobre seguridade social - Art. 22, inciso XXIII, da CF/88, já exercida por meio da Lei Federal nº 8.742/1993:**

Sobre o fato de que a competência para tratar de temas relacionados a seguridade social é de iniciativa legislativa da União vislumbramos que não prospera tal argumento, visto que o artigo 194, que versa sobre a seguridade social assim dispõe:

*Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.*





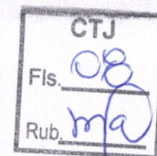
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:*

Da leitura do artigo mencionado podemos inferir que a seguridade social envolve as questões relativas a saúde, a previdência e à assistência social, que terá a União a responsável por criar normas básicas e regras gerais desse tripé da Seguridade Social. A definição da estrutura da Seguridade social também será competência privativa da União.

As **competências legislativas com relação à Previdência Social, proteção e defesa da saúde são concorrentes entre União, Estados-membros e Distrito Federal**, conforme determina o artigo 24 inciso XII da CF/88.

Assim **competete à União editar normas gerais** sobre tal matéria e os Estados-membros e o Distrito Federal serão responsáveis pelas normas específicas.

**02 - Inconstitucionalidade formal por invasão da competência do Poder Executivo para deflagrar processo legislativo que verse sobre atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública: Ofensa aos arts. 39, parágrafo único, II, "c", e 66, V, ambos da CE.**

Tal fundamento também não merece prosperar pois o fato de transferir recursos aos municípios não exime a responsabilidade do Estado, constituindo assim, uma atribuição do Poder Executivo.

**03- Afronta ao princípio da razoabilidade tanto porque o Estado de Mato Grosso já promove repasses aos Municípios para auxiliar no pagamento de despesas funerárias quanto especificamente ao art. 3º da propositura, que repete integralmente determinação que já se encontra instituída pela Lei nº 10.960/2019;**

Como dito anteriormente, o fato de repassar recursos aos municípios do traslado de corpo dos pacientes regulados pela CRUE – Central de Regulação do Estado de Mato Grosso, não exime a responsabilidade do Estado, pois a partir do momento que o paciente está sob a tutela do Estado, compete a ele todas as providências cabíveis, inclusive o traslado.

Além disso, o fato de um dispositivo estar prescrito em uma Lei, não confere a proposta uma afronta a razoabilidade, talvez um excesso de zelo.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.





### III – Voto do Relator

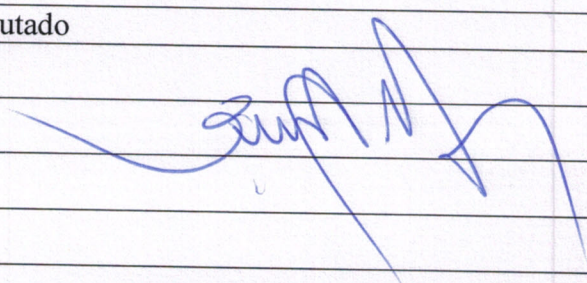
Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 40/20 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 16 de 06 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 40/2020 - Projeto de Lei n.º 278/2020 - Parecer n.º 627/2020
Reunião da Comissão em 16 / 06 / 2020
Presidente: Deputado Delmar Dal Bosco
Relator: Deputado Júlio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 40/2020 de autoria do Poder Executivo.

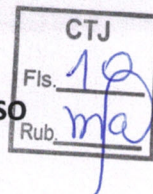
Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	34ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	16/06/2020 - 08h00min
Votação:	
Proposição:	VT N° 40/2020 – MSG N.º 64/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
<b>DEPUTADOS SUPLENTE</b>				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN				X
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada pelo Deputado LÚDIO CABRAL, através de videoconferência, com parecer pela DERRUBADA, os Deputados DR. EUGÊNIO e SILVIO FÁVERO por videoconferência, e Deputado Dilmar Dal Bosco presencialmente, votaram com o relator, sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA.				

  
Waleska Cardoso  
Consultora Legislativa/NCCJR